



Juridicidade e Justiça de Transição

João Vítor Nascimento Martins

D'PLÁCIDO
EDITORA

Juridicidade e Justiça de Transição

João Vítor Nascimento Martins



D' PLÁCIDO
EDITORA

Copyright © 2014, D' Plácido Editora.
Copyright © 2014, João Víctor Nascimento Martins.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa
Tales Leon de Marco

Diagramação
Bárbara Rodrigues da Silva

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios, sem a autorização prévia da D' Plácido Editora.



Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843 , Savassi
Belo Horizonte - MG
Tel.: 3261 2801
CEP 30140-002

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

Martins, João Víctor Nascimento.
Juridicidade e Justiça de Transição -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

Bibliografia
ISBN: 978-85-67020-84-6

1. Direito 2. Justiça de Transição 3. Direito Civil I. Justiça de transição II. oão
Víctor Nascimento Martins III. Título

CDU347

CDD 342.1

O que quer que tenha acontecido na história, não se limitou a acontecer; anulou a ocorrência de outros passados (e, por consequência, de outros presentes). Por este motivo, os problemas do presente devem ser vistos como provenientes da supressão de passados outros. Da mesma forma, os confrontos entre factos e não-factos não podem ser resolvidos “factualmente”: o debate sobre factos e não-factos é, no fundo, um debate sobre justiça e injustiça históricas.

Boaventura de Sousa Santos

Para Jana, com todo o meu amor.
Para a minha família, principal responsável por este trabalho.
Para o Professor Thomas Bustamante, exemplo de
dedicação ao magistério e à teoria do direito.
Para todos aqueles que foram privados dos seus direitos
por regimes de exceção.

Agradecimentos

Inicialmente, devo agradecer àqueles que me permitiram ter acesso a uma educação de suficiente qualidade para construir esta pesquisa: os meus pais.

Agradeço ao Professor Thomas Bustamante, pela acolhida, responsabilidade, empenho e constante instigação no decorrer da orientação desta pesquisa. A minha curiosidade pela teoria do direito e pelo direito constitucional são, com certeza, muito mais profundos após este período.

Agradeço ainda à CAPES, pelo financiamento desta pesquisa e ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG, seus professores e servidores, por me fornecerem a estrutura e o conteúdo necessário para a consecução do trabalho.

Tenho de agradecer também ao curso de Direito da UFOP, que me concedeu a formação necessária para o ingresso no mestrado e, consequentemente, para realizar esta pesquisa.

Agradeço ao Professor Bruno Camilloto, pelo estímulo e pelos debates e aos Professores Bernardo Gonçalves e Vera Karam, por aceitarem o convite para avaliar os resultados deste trabalho.

Agradeço à minha irmã e aos meus amigos, pela paciência e companheirismo.

Por fim, agradeço a Jana, pelo apoio incondicional e incentivo constante, imprescindíveis para que esta pesquisa fosse realizada.

Lista de Siglas

a.C. – antes de Cristo
ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI – Ato Institucional
ARENA – Aliança Renovadora Nacional
BGH – Bundesgerichtshof
CEMDP – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos
CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNV – Comissão Nacional da Verdade
CONADEP – Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas
CORTE IDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos
CR/88 – Constituição da República de 1988
DOI/CODI – Destacamento de Operações de Informações/Centro de Operações de Defesa Interna
DOPS – Departamentos de Ordem Política e Social
EC – Emenda Constitucional
FAFICH – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
FIFA – Fédération Internationale de Football Association
GLOP – general logic of planning argument
ICTJ – International Center for Transitional Justice
MDB – Movimento Democrático Brasileiro
MR-8 – Movimento Revolucionário 08 de Outubro
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
ONU – Organização das Nações Unidas
PCB – Partido Comunista Brasileiro
PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PRN – Processo de Reorganização Nacional
RDA – República Democrática Alemã
SLOP – simple logic of planning
SNI – Serviço Nacional de Informações
STF – Supremo Tribunal Federal
UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais
UNE – União Nacional dos Estudantes
URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
VPR – Vanguarda Popular Revolucionária

Sumário

1. Prefácio	
<i>Thomas da Rosa de Bustamante</i>	15
1. Introdução	23
2. O Debate entre Hart e Dworkin e as diferentes concepções de juridicidade	27
2.1 A metodologia do positivismo analítico (descritivo) hartiano.....	27
2.2 As críticas de Dworkin à metodologia do positivismo hartiano– <i>O Império do Direito</i>	32
2.3 A defesa do positivismo jurídico no posfácio à obra <i>O Conceito de Direito</i>	38
2.4 As novas críticas de Dworkin em <i>A justiça de Toga</i> e a tese das concepções de juridicidade.....	41
2.5 O positivismo normativo como uma concepção positivista de juridicidade.....	42
2.6 A teoria do direito a partir das concepções de juridicidade.....	49
3. Concepções Positivistas de Juridicidade	55
3.1 Uma releitura do positivismo jurídico como uma concepção de juridicidade.....	55
3.1.1 Uma releitura do positivismo jurídico exclusivo como uma concepção de juridicidade.....	57

3.1.2 Uma releitura do positivismo jurídico inclusivo como uma concepção de juridicidade.....	67
3.2. A prática jurídica em situações limite sob a perspectiva positivista.....	70
3.3 Análise das concepções positivistas de juridicidade e de sua aplicação.....	79
4. Concepções não positivistas de juridicidade.....	81
4.1 O não positivismo como uma concepção de juridicidade.....	81
4.2 A concepção dworkiniana de juridicidade e a sua aplicação em situações limites.....	82
4.3 A concepção alexyana de juridicidade e a sua aplicação em situações limites.....	91
4.4 Análise das concepções não positivistas de juridicidade e de sua aplicação.....	103
5. Contextualizando a Justiça de Transição.....	105
5.1 Justiça de Transição: uma ideia inicial.....	105
5.2 A justiça de transição na América Latina.....	117
5.2.1 A justiça de transição argentina.....	118
5.2.2 A justiça de transição chilena.....	120
5.3 O caso brasileiro: a ADPF 153 e o caso <i>Gomes Lund</i>	124
5.3.1 A apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 pelo STF.....	132
5.3.2 O julgamento do caso Gomes Lund pela Corte IDH.....	144
6. Juridicidade e Justiça de Transição.....	153
Considerações Finais.....	167
Referências.....	171

Prefácio

Ao longo de aproximadamente dois séculos, no período compreendido entre a publicação da obra “The Province of Jurisprudence Determined”, de John Austin, e do Posfácio à segunda edição de “The Concept of Law”, de H. L. A. Hart, a teoria do direito desenvolveu-se predominantemente sob o paradigma do denominado positivismo “descritivo” ou “conceitual”, renunciando às pretensões prático-normativas da filosofia do direito e concentrando-se, precipuamente, em uma reflexão analítica sobre a norma jurídica e na determinação dos critérios de identificação do direito e explicação do direito válido.

Nesse sentido, Austin sustentava que “o objeto da teoria jurídica é o direito positivo, assim entendido de maneira simples e estrita: ou seja, o direito estabelecido por superiores políticos para os seus subordinados”¹. Como se nota, a teoria do direito se tornava descritiva, analítica, despida de qualquer função normativa. Era apresentada como uma teoria apolítica, tão “pura” quanto a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. A grande admiração que este autor alemão revelou por Austin decorre, portanto, do fato de Kelsen ter se identificado fortemente com as posições metateóricas do jurista inglês, embora na teoria de Austin ainda não se pudesse encontrar uma referência explícita ao positivismo filosófico do ciclo de Viena².

É com Kelsen que o positivismo descritivo chega às suas formulações mais radicais. Influenciado pelo ciclo de Viena e pelo positivismo lógico de seu tempo, Kelsen pretende, com sua Teoria Pura do Direito, construir uma

¹ Austin, John. *The Province of Jurisprudence Determined*. Londres: John Murray, 1832, p. 9. No original: “The matter of jurisprudence is positive law, simply and strictly so called: or law set by political superiors to political inferiors”.

² Ver: Kelsen, Hans. “A Teoria Pura do Direito e a jurisprudência analítica”, in. Kelsen, Hans, *O que é Justiça?*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 261-283.

teoria “livre de elementos estranhos ao método específico de uma ciência cujo único propósito é a cognição do Direito, e não a sua formação”. É, pois, uma “ciência que precisa descrever o seu objeto tal como ele efetivamente é”³. Seu princípio metodológico fundamental é a *pureza*, que é vista como a única forma de “evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto”⁴. Em seu propósito puramente descritivo, portanto, a teoria jurídica se desinteressa por questões práticas como a interpretação do direito e a fundamentação das decisões judiciais.

Esse positivismo descritivo foi a teoria jurídica dominante ao longo de pelo menos a maior parte dos séculos XIX e XX, e exerceu um forte poder de sedução sobre o jurista que, ainda hoje, se situa no centro das discussões jurídico-teóricas acerca da natureza e da validade do direito: o positivista Herbert Lionel Alphonsus Hart. Nas páginas introdutórias de seu “*O Conceito de Direito*”, Hart esclarece ao leitor que sua obra se insere na mesma tradição analítica de Austin e Kelsen, já que sua teoria jurídica é descrita como uma “sociologia descritiva” que busca explicar a norma jurídica como uma “norma social” cuja normatividade decorre da aceitação, por parte da comunidade jurídica e, em particular, dos agentes dotados de autoridade para aplicar o direito, de uma convenção básica (a regra de reconhecimento) acerca dos critérios fundamentais de validade para uma norma jurídica. Embora não possamos aqui aprofundar no pensamento deste importante teórico do direito, já que o objeto deste estudo é a “meta-teoria” do direito, e não as teses fundamentais acerca da natureza do direito, cabe um aparte sobre um ponto particular da teoria jurídica de Hart: a distinção entre o “ponto de vista interno” e o “ponto de vista externo”, que são duas perspectivas a partir das quais se pode analisar o direito enquanto prática social. Como explica Hart, é possível analisar as regras de um sistema normativo tanto como um mero observador externo que não as aceita, ele próprio, quanto como um “membro do grupo que as aceita e usa como guias para a sua conduta”⁵. Enquanto a primeira perspectiva pode ser denominada “externa”, a segunda é o denominado “ponto de vista interno”. Hart vê o sistema jurídico como um sistema de normas sociais, no duplo sentido de que essas normas “governam a conduta de seres humanos nas sociedades” e de que “elas devem a sua origem e existência exclusivamente a práticas

³ Kelsen, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*, trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. xxviii.

⁴ Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*, trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 2.

⁵ Hart, H. L. A., *The Concept of Law*, 2. ed. Oxford: Clarendon, 1994, p. 89.

sociais humanas”⁶. Essas práticas sociais, contudo, só existem em função da aceitação, pelos oficiais do direito que atuam no ponto de vista interno, de uma regra última de reconhecimento que contenha os critérios fundamentais de validade das outras regras que componham o sistema jurídico. Podemos, de fato, dizer simplesmente que “o enunciado de que uma regra particular é válida significa que ela satisfaz todos os critérios providos pela regra de reconhecimento”⁷. E essa “regra de reconhecimento”, como aponta o autor, existe apenas como “uma prática complexa, mas normalmente coerente, dos tribunais, oficiais e pessoas privadas ao identificar o direito por meio de certos critérios”⁸.

Vê-se, portanto, que o reconhecimento de uma regra por seus aplicadores é, para Hart, constitutivo para sua validade. Sem embargo, esta virada para o “ponto de vista interno” consiste muito provavelmente em um primeiro passo para a auto-destruição do positivismo descritivo, já que ela exige que o direito seja compreendido através um tipo de pensamento que vai muito além das ambições “descritivistas” ou puramente “analíticas” de autores como Austin, Kelsen e o próprio Hart. A introdução do denominado “ponto de vista interno” traz sérias consequências para a teoria jurídica porque não mais é possível compreender o direito apenas como um observador externo que descreve certas regularidades e compila determinados comportamentos que são representados como meros “hábitos” de obediência. Para capturar, por exemplo, o sentido de um ato que se suspeita “ilícito” ou “delituoso” em um discurso jurídico, nós devemos tentar entender “o que nós estaríamos fazendo se fôssemos a pessoa que realiza juízos de valor” sobre a sua validade, e tal compreensão não se dá apenas no nível da observação externa, mas no plano da investigação hermenêutica. Como explica MacCormick,

“Temos que interpretar o sentido de tais juízos de valor do ponto de vista da pessoa que realiza esses juízos de valor ao invés de nos contentarmos com o ponto de vista de quem analisa este comportamento de fora. A introdução, por Hart, da ideia de um ‘aspecto interno’ na discussão das regras foi neste ponto preciso um avanço decisivo para a teoria jurídica analítica; como disse P. M. S. Hacker, ela envolveu a introdução de um *método hermenêutico* na teoria jurídica britânica”⁹.

Essa leitura do ponto de vista interno, para nós, leva a se reconhecer uma “virada hartiana” na filosofia jurídica contemporânea, pois já não é mais possível compreender o direito com os métodos tradicionalmente empre-

⁶ MacCormick, Neil. *H. L. A. Hart*, 2. ed. Sanford: Stanford University Press, 2008, p. 31.

⁷ Hart, *The Concept of Law*, cit., p. 103.

⁸ *Idem*, p. 110-111.

⁹ MacCormick, *H. L. A. Hart*, p. 46, nossa tradução livre.

gados pelos positivistas. Ela nos convida a formular perguntas que estavam proscritas pelo rigorismo metodológico do positivismo descritivo, como a questão de se saber quando uma decisão que possa ser inferida das fontes do direito é “racional” ou razoável, ou quando se pode dizer que uma decisão está corretamente fundamentada. Como explica novamente MacCormick, essas perguntas são diuturnamente formuladas pelos juízes e demais operadores do direito que o manejam do ponto de vista interno, fazendo parte do leque de indagações que esses participantes do discurso jurídico naturalmente levantam em sua atividade prática¹⁰. Não obstante, nenhuma teoria adepta do positivismo descritivo jamais poderá oferecer uma resposta adequada a essas relevantes questões que enfrentamos na argumentação jurídica.

Em minha opinião, foi a virada para esse caráter hermenêutico da teoria jurídica que permitiu que Dworkin desferisse, em seu *O Império do Direito*, o golpe mais contundente sofrido pelo positivismo desde a sua consolidação na teoria jurídica de autores como Jeremy Bentham e John Austin. Dworkin leva o ponto de vista interno muito mais a sério do que Hart, e consegue perceber todas as suas implicações para a filosofia do direito e sua relação com a prática jurídica. Ele introduz, nos três primeiros capítulos desta grande obra, uma distinção entre as “proposições jurídicas”, isto é, “os vários enunciados e pretensões que as pessoas fazem acerca do que o direito permite, proíbe ou lhes autoriza a ter”, e os “fundamentos do direito”, ou seja, as proposições mais gerais que fazem com que algo seja uma proposição jurídica. Os fundamentos do direito são as bases do direito; eles são as meta-proposições que “tornam uma proposição jurídica particular verdadeira”¹¹.

Com esta distinção em mente, Dworkin se move para outra diferenciação. Juristas podem divergir em suas atividades práticas de duas maneiras. De um lado, eles podem divergir sobre se os critérios de validade jurídica estabelecidos nos fundamentos do direito estão cumpridos em um caso particular (ou, numa linguagem hartiana, eles podem divergir sobre se determinados fatos e regras atendem aos critérios de identificação do direito estabelecidos na regra de reconhecimento); e, de outro lado, eles podem também divergir sobre os próprios fundamentos do direito, isto é, “sobre quais proposições, quando verdadeiras, tornam uma proposição jurídica verdadeira”. O primeiro tipo de desavença é denominado “desavença empírica”, ao passo que o último é denominado “desavença teórica”¹².

A existência de desavenças teóricas cria um problema sério para o positivismo jurídico, já que elas parecem contradizer a ideia de que os critérios

¹⁰ MacCormick, Neil. *Legal Reasoning and Legal Theory*. Oxford: Clarendon, 1978, p. 61–65.

¹¹ Dworkin, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge, MA: Belknap, p. 4–5.

¹² *Idem*, p. 5.

de validade são determinados por meras convenções sociais. Dworkin faz referência a desavenças teóricas precisamente porque ele acredita que as teorias positivistas do direito não oferecem mais do que um ponto de vista puramente fático (*plain fact approach*) ao direito e à filosofia do direito. Nesta ótica, o positivismo é uma “teoria semântica”, ou seja, uma teoria sobre o significado da palavra “direito”, que imagina o direito como nada além de um fato social verificável. “Desavenças genuínas sobre o que seja o direito devem ser vistas como desavenças empíricas sobre a história das instituições jurídicas”. A única diferença que podemos encontrar entre as diferentes teorias positivistas do direito se referem a “quais fatos institucionais são cruciais” para solucionar desavenças empíricas¹³.

Já que os juízes e juristas práticos muitas vezes discordam sobre questões teóricas, Dworkin diria, então deve ser verdadeiro não apenas que o direito é uma prática interpretativa, mas também que a teoria jurídica em si mesma é “interpretativa”, ao invés de “semântica”, e que não há uma linha clara entre a filosofia do direito e os argumentos jurídicos práticos: “nenhuma linha firme divide a teoria jurídica da aplicação do direito ou qualquer outro aspecto da prática jurídica”¹⁴.

Por uma teoria interpretativa se entende, aqui, uma teoria que adota uma “atitude interpretativa” em relação à prática social que ela procura compreender. Essa atitude tem, segundo a perspectiva hermenêutica de Dworkin, dois componentes. “O primeiro é a premissa de que essa prática... não apenas existe, mas possui um valor, ou seja, que ela serve a algum propósito ou interesse ou avança algum princípio – é dizer, que ela tenha um fim – que pode ser enunciado independentemente da mera descrição das regras que compõem essa prática”. O segundo, por seu turno, é a premissa adicional de que as suas regras “não são necessariamente ou exclusivamente o que elas sempre foram consideradas como sendo, mas são, pelo contrário, sensíveis a este fim ou propósito”¹⁵. Uma teoria interpretativa do direito, portanto, é uma teoria que interpreta o direito à luz de seu propósito, à luz de sua função ou justificativa política e seus princípios fundamentais.

Mesmo o positivismo de Hart, segundo a perspectiva de Dworkin, poderia ser relido como uma teoria interpretativa, passando a ser compreendido não mais como uma teoria semântica acerca da “coisa” ou da “palavra” direito, mas como uma teoria que entende o direito como composto por convenções sociais ou acordos sobre determinadas regras ou decisões políticas tomadas no passado, e que defende que ele deve ser construído e interpretado apenas

¹³ *Idem*, p. 33.

¹⁴ *Idem*, p. 90.

¹⁵ *Idem*, p. 46.

segundo essas convenções, e não também segundo as justificativas político-morais dessas convenções (como o faz, por exemplo, a concepção defendida pelo próprio Dworkin, que ele denomina “Direito como Integridade”).

Essa guinada hermenêutica, que se inicia com Hart e se ultima com Dworkin, nos convida a ler teorias do direito não mais como um exercício desengajado de reconstrução meramente analítica da realidade jurídica, mas como *concepções de juridicidade* que se deixam moldar sob a influência explícita de considerações morais e políticas, as quais se encontram na base de qualquer reflexão no âmbito da teoria do direito.

Isso tudo me parece inevitável ao se assumir o denominado “ponto de vista interno”, pois o filósofo do direito abandona a cômoda perspectiva do observador, onde o denominado “argumento da injustiça” (de autores como Radbruch e Alexy) é descrito como “conceitualmente impossível”, e se põe na desafiadora perspectiva do participante.

É nesta perspectiva que se engendram argumentos sobre a natureza do direito e sob o próprio conceito de direito, os quais possuem nítida repercussão prática para a aplicação do direito.

O livro que o leitor tem em mãos se destaca por, de um lado, perceber essa conexão entre a teoria jurídica e a prática social que ela pretende descrever. Ele não meramente relata as concepções de juridicidade existentes, mas nos dá argumentos para escolher racionalmente por uma delas no contexto específico das transições de sistemas jurídicos autoritários para democracias constitucionais.

Como trabalho desenvolvido na teoria do direito, ele vai muito além da mera investigação de problemas específicos como a validade da Lei de Anistia no Direito Brasileiro ou a mera descrição de como o tema da injustiça legal foi tratado recentemente no Direito Comparado. A ambição, aqui, é fazer um escrutínio crítico das teorias do direito no contexto de argumentações sobre a validade e os efeitos jurídicos de ordens pregressas, caracterizadas por um grau de injustiça incompatível com o tolerável nas sociedades democráticas.

João Vítor Nascimento Martins, em sua bela obra, examina tanto as principais vertentes do positivismo jurídico, que pecam por não fornecer critério seja para rejeitar a aplicação de normas oriundas de sistemas jurídicos autoritários, como a teoria do direito como integridade, de Dworkin, que encontra sérias dificuldades para se aplicar a normas provenientes de sistemas jurídicos autoritários porque não se consegue fazer entender fora do contexto específico de uma democracia consolidada. Insatisfeito com essas perspectivas, recupera a importância dos escritos de Radbruch e de sua Fórmula, que é reinterpretada segundo a teoria do discurso de Robert Alexy.

De forma extremamente criteriosa e fulcrado em uma metateoria hermenêutica ciente das implicações políticas e morais da filosofia do direito,

o autor conclui que a teoria de Alexy sobre a injustiça legal é a perspectiva mais adequada para o contexto específico da transição de sistemas jurídicos autoritários para ordens democráticas consolidadas, permitindo a esses sistemas acertar as contas com o seu passado e lançar as bases para uma teoria e uma dogmática dos direitos fundamentais adequada a prevenir a ascensão de regimes ditatoriais e de graves violações de direitos humanos no cenário político internacional.

As teorias sobre a justiça de transição, no Brasil, careciam de uma perspectiva filosófica adequada para lidar com o problema da *fundamentação* das decisões políticas e jurídicas sobre o passado, e têm muito a beneficiar-se com a leitura dessa obra, que fornece uma rica releitura das concepções de juridicidade presentes nas mais importantes teorias jurídicas do nosso tempo.

Thomas da Rosa de Bustamante

Professor da Universidade Federal de Minas Gerais
Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito

"O livro que o leitor tem em mãos se destaca por, de um lado, perceber essa conexão entre a teoria jurídica e a prática social que ela pretende descrever. Ele não meramente relata as concepções de juridicidade existentes, mas nos dá argumentos para escolher racionalmente por uma delas no contexto específico das transições de sistemas jurídicos autoritários para democracias constitucionais.

Como trabalho desenvolvido na teoria do direito, ele vai muito além da mera investigação de problemas específicos como a validade da Lei de Anistia no Direito Brasileiro ou a mera descrição de como o tema da injustiça legal foi tratado recentemente no Direito Comparado. A ambição, aqui, é fazer um escrutínio crítico das teorias do direito no contexto de argumentações sobre a validade e os efeitos jurídicos de ordens pregressas, caracterizadas por um grau de injustiça incompatível com o tolerável nas sociedades democráticas".

Thomas da Rosa de Bustamante

Professor da Universidade Federal de Minas Gerais
Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito

EIXOS TEMÁTICOS: Introdução // O Debate entre Hart e Dworkin e as diferentes concepções de juridicidade // Concepções Positivistas de Juridicidade // Concepções não positivistas de juridicidade // Contextualizando a Justiça de Transição // Juridicidade e Justiça de Transição.